



MPV 303

00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado JOÃO PIZZOLATTI

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006.**

**Texto da Emenda**

**Acrescentam-se os §§ 10º, 11º e 12º ao artigo 3º com a seguinte redação:**

“§ 10º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, consolidados nas modalidades de parcelamento previstas nos arts. 1º e 8º, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito dos parcelamentos previstos nessa Medida Provisória.

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 30 de junho de 2006.

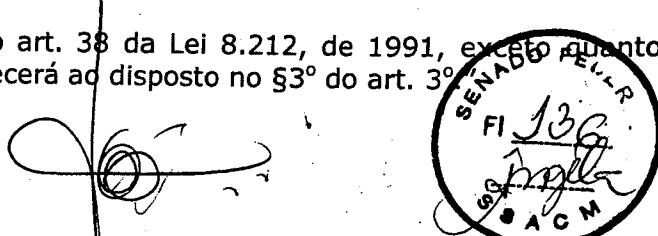
§ 11º Na hipótese do inciso II do §10º, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal da alíquota de 15% (quinze por cento), e sobre o montante da base de cálculo negativa de CSLL da alíquota de 8% (oito por cento) das bases de cálculo negativas declaradas à SRF – Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999, e da alíquota de 9% (nove por cento) dos montantes das bases de cálculo negativas declaradas à SRF – Secretaria da Receita Federal a partir 01 de novembro de 1999 até 30 de junho de 2006.

§ 12º Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei no. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”

**Altera-se a redação dos incisos I e II do caput do artigo 8º com a seguinte redação:**

“I – à SRF ou a PGFN, o disposto nos artigos 10 a 14 da Lei 10.522 de 2002, exceto quanto a aplicação de juros, que obedecerá ao disposto no §3º do art. 3º; e”

“II – ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei 8.212, de 1991, exceto quanto a aplicação de juros, que obedecerá ao disposto no §3º do art. 3º”





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado JOÃO PIZZOLATTI

**Renumeram-se os atuais arts. 17 a 27, para 19 a 29, respectivamente.**

**Acrescenta-se o novo artigo 17º com a seguinte redação:**

**"Art. 17.** É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver adimplente com os parcelamentos concedidos nos termos desta Medida Provisória.

**§ 1º** Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento na forma descritas nos arts. 1º e 8º desta Medida Provisória."

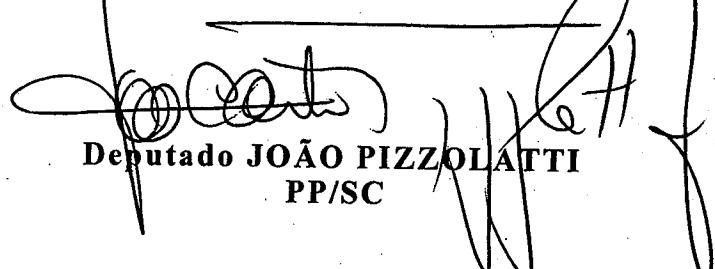
**Acrescenta-se o novo artigo 18º com a seguinte redação:**

**"Art. 18.** Os incisos III e IX do art. 5º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

'III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, inclusive aqueles com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, ou parcelado na forma estabelecida pela Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.'

'IX - decisão administrativa, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no §6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da referida decisão, ou parcelados na forma prevista na Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.'

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2006.

  
Deputado JOÃO PIZZOLATTI  
PP/SC





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado JOÃO PIZZOLATTI

**JUSTIFICATIVA**

**Acrescentam-se os §§ 10º, 11º e 12º ao artigo 3º com a seguinte redação:**

Considerando que via de regra, as empresas em débito junto a SRF, PGFN e INSS, são justamente aquelas em dificuldades financeiras sérias, culminando com a apuração de prejuízos fiscais, nada mais justo que seja permitido que os encargos legais (multas e juros) decorrentes do não pagamento desses tributos e contribuições, sejam abatidos com os créditos fiscais decorrentes da acumulação de prejuízos fiscais, lembrando que tal permissiva não representa outra situação que não seja o simples confronto entre os créditos dos entes tributantes da União contra os contribuintes, e os créditos desses contribuintes contra a União, não representando portanto, perda ou ganho para as partes, e sim um encontro de contas.

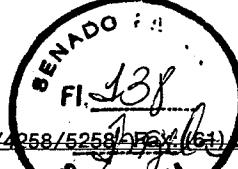
Na esteira desse raciocínio, igualmente justo será a permissão de que créditos fiscais dos contribuintes, que são acumulados, principalmente pelos exportadores, possam ser usados para a liquidação de dívidas parceladas destes e/ ou de terceiros, o que numa análise macroeconômica resulta em efeito "zero", visto que igualmente apenas confronta os débitos dos contribuintes para com a União, em contrapartida a créditos destes contra esta mesma União, produzindo ao final, justiça fiscal e equilíbrio macroeconômico em toda a cadeia.

**Altera-se a redação dos incisos I e II do caput do artigo 8º com a seguinte redação:**

Em sendo os parcelamentos propostos na presente Medida Provisória, instrumento de adequação nas relações entre os contribuintes e os diversos entes tributantes da União, e não fosse esse o objetivo, perderia a razão de ser de sua edição, e em havendo a permissiva de que as competências parceladas referentes as competências vencidas até 28/02/2003, sofram a incidência de juros calculados com base na variação da TJLP, não parece justificável que os mesmos impostos e contribuições vencidos a partir de 01/03/2003, tenham as parcelas resultantes da consolidação em parcelamento, agregadas por juros SELIC.

Diante da premissa básica de que, pelo menos em tese, o objetivo maior dos parcelamentos previstos nessa MP seja o de proporcionar aos contribuintes em débito com a União, a possibilidade de regularizar sua situação fiscal, para possibilitar que estes efetivamente promovam crescimento econômico e geração de empregos, não se vislumbra qualquer razão de ordem técnica, para que o parcelamento dos impostos e contribuições vencidos à partir de 01/03/2003, tenha um tratamento no que tange a aplicação de juros, mais gravosa do que aqueles parcelamentos relativos aos impostos e contribuições vencidos até 28/02/2003.

Trata-se de medida de justiça e equilíbrio, tratando com isonomia créditos tributários de mesma espécie e destinação constitucional, independente das datas de seus vencimentos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado JOÃO PIZZOLATTI

**Renumeram-se os atuais arts. 17 a 27, para 19 a 29, respectivamente.**

Necessário renumerar os artigos atuais da MP de 17 a 27 para 19 a 29, respectivamente, diante da proposição de inclusão do "novo" artigo 27 e do "novo" artigo 28, readequando a seqüência lógica dos dispositivos da MP.

**Acrescenta-se o novo artigo 17º com a seguinte redação:**

Em sendo os parcelamentos propostos pela presente MP, instrumento de incentivo para que os contribuintes regularizem seus débitos junto aos entes tributantes da União, guardando semelhança com os objetivos do REFIS (Lei 9.964/2000), e do PAES (Lei 10.684/2003), e existindo tanto no REFIS, quanto no PAES previsão legal suspendendo a pretensão punitiva do Estado, para aqueles que se submeteram aos regramentos daqueles programas, adequado será que nos parcelamentos previstos nessa Medida Provisória, igualmente a pretensão punitiva do Estado, reste suspensa enquanto os contribuintes que a eles aderirem estiverem adimplentes com os referidos parcelamentos, estimulando assim, que os contribuintes promovam a regularização de seus débitos.

**Acrescenta-se o novo artigo 18º com a seguinte redação:**

Diante da previsão contida no art. 5º da presente Medida Provisória, necessária é a adequação apresentada ao teor original da Lei 9.964/2000, no que tange as hipóteses de exclusão daquele programa, previstas no art. 5º, em especial, nos incisos III e IX, no sentido de que a inclusão nos parcelamentos previstos nessa MP, de débitos objeto de lançamentos de ofício, referentes a impostos e contribuições contidos no âmbito do REFIS, mesmo vencidos após 29/02/2000, não seja considerada hipótese de exclusão do REFIS, em relação aos contribuintes que pretendam manter-se naquele programa e ingressar com um dos parcelamentos descritos na presente medida provisória.

Tal alteração se justifica, como instrumento de incentivo aos contribuintes, para que estes desistam da manutenção de contenciosos administrativos e/ou judiciais, ingressando nos parcelamentos previstos nessa medida provisória, contribuindo para a redução do volume de discussões administrativas e judiciais, ao mesmo tempo que resguarda a opção realizada pelos contribuintes que pretendam se manter como optantes do REFIS.

